

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.869/2004 apensos: E-03/203.218/2002 e E-03/201.131/2004.

INTERESSADA: LAUDICÉA PEREIRA ESTEVES

PARECER CEE Nº 203 /2005

Nega recurso impetrado pelo Instituto de Educação Laufa, situado na Rua da Liberdade, nº 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Laudicéa Pereira Esteves, Representante Legal do Instituto de Educação Laufa, mantenedora do instituto Laufa – Jardim Escola Laufa situado na Rua da Liberdade, nº 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro, solicita, em grau de recurso, autorização para funcionar com Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

O processo nº E-03/203.218/2002 trata de solicitação de funcionamento com oferta de Ensino Fundamental da CA à 8ª série, Ensino Médio e Educação de Jovens e /adultos: Fundamental (I a VIII fases) e Ensino Médio (Suplência em 3 três períodos letivos). A Comissão Verificadora emitiu, em 02/05/2003, parecer favorável, após cumprimento das exigências documentais e de estrutura física, feitas por ela própria nas várias visitas realizadas ao estabelecimento de ensino interessado (fls. 252).

A COIE, em despacho de 14/06/2004, estabelece novas exigências, visto que a escola funcionava em dois endereços, e o laudo nada mencionava sobre o segundo endereço. A Inspeção Escolar informou que novo processo foi aberto pela Representante Legal (E-03/201.131/2004 de 24/03/2004), informando que o Instituto Laufa havia transferido todos os seus alunos para o endereço já mencionado, a saber, Rua da Liberdade, nº 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro.

O processo nº E-03/203.131/2004 trata de solitação de mudança de endereço e autorização definitiva para o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (Fundamental e Médio). Segundo o termo de visita da Comissão Verificadora, datado de 02/04/2004, o Insituto Laufa obteve autorização provisória para funcionamento em 2003, no seguinte endereço: Rua Alves Montes, nº 12, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro (fls.04). Vale ressaltar que não foi encontrado no Processo E-03/203.218/2002 nenhum laudo de autorização provisória para o ano de 2003. Nova Comissão Verificadora designada, em 23/08/04, emitiu parecer desfavorável, visto que o estabelecimento de ensino requisitante não cumpriu as exigências documentais e de estrutura física (fls. 17). Este mesmo parecer informa que na Rua da Liberdade, nº 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro, endereço para onde foram transferidos todos os alunos, também funciona a Educação Infantil com autorização da SME.

A Representante Legal, Sr^a. Laudicéa Pereira Esteves, tomou ciência desse parecer em 23/08/2004 (fls. 18) e foi informada de que seria possível entrar com recurso neste Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, segundo Deliberação CEE nº 231/98, Cap. II, Art. 20, Inciso III, alínea c; prazo este cumprido plenamente pela Representante Legal, que apresentou recurso em 23/08/2004.No processo a Representante Legal solicita recurso apenas para o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Nova Comissão Verificadora foi designada, conforme despacho de 05/05/05 (fls. 05). Esta emitiu, em 28/06/2005 (fls. 08 e 09), termo de visita constatando que o Instituto Laufa não tem condições de atender os quesitos da Deliberação CEE nº 231/98 e destaca o interesse da Representante Legal em arquivar os três processos de pedido de autorização do referido instituto, a saber: E-03/203.218/2002, E-03/201.131/2004 e E-03/100.869/2004.

VOTO DA RELATORA

Pelo que consta nos autos do processo, a instituição é detentora de autorização para funcionar com Educação Infantil – Portaria E/DGED/DRE nº 3216, de 05 de dezembro de 2003, publicada no D.O. de 08/12/2003.

Com relação à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de CA a 8ª série, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – Fundamental e Médio, consta parecer favorável emitido em 17/10/2003, cujo laudo conclusivo é favorável à concessão de ato autorizativo provisório até a emissão do ato autorizativo nos termos das alíneas "a" e "b", inciso III, art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98, para funcionar nos seguintes endereços: Rua Alves Montes, nº 12 e Rua da Liberdade, nº 50, ambas em São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro.

Com a transferência de todos os alunos para um único endereço, Rua da Liberdade, nº 50, solicitada no Processo E-03/201.131/2004 de 24/03/2004, a nova Comissão Verificadora, constituída pelas inspetoras escolares Merijane Nascimento de Souza, mat. 100.4586-2; Denise Freire de Almeida, mat. 5.251.859-4; Sheila Paredes, mat. 0.667.224-0 e Graziela das Neves, mat. 36.409-1, emite, em 23/08/04 parecer desfavorável ao funcionamento da Unidade Escolar em questão, uma vez que as exigências documentais e de estrutura física não foram cumpridas.

A Representante Legal, Sr^a Laudicéa Pereira Esteves, em 28/06/05, solicita arquivamento do processo para poder cumprir, na íntegra, os artigos previstos na Deliberação CEE nº 231/98.

Em face do exposto, somos de parecer denegatório para funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série do Instituto de Educação Laufa, situado na Rua da Liberdade, nº 50, São Cristóvão, Município do Rio de Janeiro.

Os arquivos da instituição deverão, portanto, ser recolhidos pela COIE, a quem cabe designar Comissão específica para esse fim.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente

Amerisa Maria Rezende de Campos - Relatora
Angela Mendes Leite

Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade

Maria Lúcia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato de 30/09/2005 Publicado em 07/10/2005 Pág. 15